



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO AGUIAR

**PROCESSO N.º: 2005.ALT.PCS.12.682/06.**  
**NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão**  
**INTERESADO: Prefeitura Municipal de ALTANEIRA.**  
**RESPONSÁVEL: Antônio Dorival de Oliveira – ex-gestor.**  
**EXERCÍCIO: 2005.**  
**RELATOR: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar**

---

**ACÓRDÃO N.º 2621/2007. ✓**

**EMENTA:**

- Prestação de Contas de Gestão.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA.
- Exercício financeiro de 2005.
- Informação da Inspeção apontando irregularidades nas Contas.
- Defesa acolhida, e suficiente para elidir os fundamentos da presente decisão.
- Parecer da Procuradoria pela aprovação das Contas, como regulares com ressalva, com aplicação de multa.
- Decisão da 1.ª Câmara pela aprovação das Contas, considerando-as regulares com ressalva, com aplicação de multa.
- Determinações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos das **CONTAS GERAIS DE GESTÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**, pertinentes ao exercício financeiro de **2005**. **ACORDAM** os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, pela **APROVAÇÃO** das referidas Contas, de responsabilidade do Senhor **ANTÔNIO DORIVAL DE OLIVEIRA**, ordenador de despesas, considerando-as **REGULARES COM RESALVA**, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.160/93, com aplicação de **MULTA** ao responsável, no valor de **R\$ 957,69** (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), já sendo observada a redução de 50% do valor da multa, por se tratar de município com população inferior a 20.000



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO AGUIAR

**PROCESSO N.º: 2005.ALT.PCS.12.682/06.**

**NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão**

**INTERESADO: Prefeitura Municipal de ALTANEIRA.**

**RESPONSÁVEL: Antônio Dorival de Oliveira – ex-gestor.**

**EXERCÍCIO: 2005.**

**RELATOR: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar**

(vinte mil) habitantes, conforme art. 155, §1º do regimento Interno desta Corte de Contas, (pela irregularidade descrita no item 01), e outras determinações, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

**Expedientes necessários.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de**

junho de 2007. ✓

\_\_\_\_\_ - Conselheiro Presidente  
\_\_\_\_\_ - Conselheiro Relator  
\_\_\_\_\_ - Conselheiro  
Fui presente. \_\_\_\_\_ - Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO AGUIAR

**PROCESSO N.º: 2005.ALT.PCS.12.682/06.**

**NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão**

**INTERESADO: Prefeitura Municipal de ALTANEIRA.**

**RESPONSÁVEL: Antônio Dorival de Oliveira – ex-gestor.**

**EXERCÍCIO: 2005.**

**RELATOR: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar**

---

## RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre as Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, pertinentes ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO DORIVAL DE OLIVEIRA, ordenador de despesas, submetidas, neste ensejo, ao julgamento desta Corte de Contas, por força da disposição expressa no inciso II do art. 78 da Constituição Estadual, combinado com a alínea *a* do inciso III do art. 1.º da Lei Estadual n.º 12.160/93.

A autuação da matéria foi provocada pelo encaminhamento das peças de fls. 02/81, protocoladas neste TCM sob o n.º 12.682/06.

A Presidência com base na autorização concedida pelo Pleno por meio da resolução 04/2005 à fl. 82, determinou que, os autos fossem remetidos à Coordenadoria de Fiscalização do TCM – COFIS, para a devida instrução, ficando a análise a cargo da 20ª Inspeção, a qual emitiu a Informação n.º 1.751/2006, fls. 83/87, onde se observa a descrição de irregularidades detectadas na documentação das receitas e despesas que integram as presentes Contas.

Instruído, o feito foi convertido em diligência, fls. 105/106, para que o Sr. ANTÔNIO DORIVAL DE OLIVEIRA, responsável pelos atos de gestão apontados na citada informação técnica, pudesse apresentar justificativas e documentos visando elidir as mencionadas incorreções. Em resposta, o ex-gestor ofereceu o arrazoado de fls. 107/333.

Sobre as questões levantadas pelo defendente, a Inspeção responsável emitiu a Informação Complementar n.º 170/2007, fls. 336/338, sanando algumas das impropriedades indicadas inicialmente.

Instado a se manifestar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer de n.º 1.433/2007, fl. 341, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, sugerindo a aprovação das presentes Contas, porque regulares com ressalva, na forma do art. 13, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.160/93.

Os autos foram distribuídos a este Relator que deu prosseguimento ao feito.

É o que merecia ser relatado. Passo a decidir.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO AGUIAR

**PROCESSO N.º: 2005.ALT.PCS.12.682/06.**

**NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão**

**INTERESADO: Prefeitura Municipal de ALTANEIRA.**

**RESPONSÁVEL: Antônio Dorival de Oliveira – ex-gestor.**

**EXERCÍCIO: 2005.**

**RELATOR: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar**

---

## **RAZÕES DO VOTO**

**Preliminarmente. Tramitação regular do processo. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados ao responsável pelas Contas.**

Gostaria de destacar que a tramitação do processo em exame obedeceu as normas ditadas pelo Regimento Interno do TCM e as garantias e princípios estampados na Carta Magna Brasileira. No caso, foi assegurado ao responsável pelas Contas em apreço o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo o mesmo oferecido seus esclarecimentos e documentos com o fito de elidir as defeituações apontadas pela COFIS.

### **Do Mérito.**

#### **Das irregularidades existentes na prestação de contas.**

A seguir destaco as principais irregularidades detectadas pelos técnicos do TCM.

- 01. Envio intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e setembro do exercício em exame (fl. 84);**
- 02. Ausência de licitação e contrato para as despesas com serviços de assessoria jurídica no montante de R\$ 62.508,38 (sessenta e dois mil, quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos), em desacordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei n.º 8.666/93 (fl. 86);**
- 03. Ausência de licitação e contrato para as despesas com serviços de elaboração de projetos na quantia de R\$ 29.760,00 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta reais), em desacordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei n.º 8.666/93 (fl. 86);**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO AGUIAR

**PROCESSO N.º: 2005.ALT.PCS.12.682/06.**

**NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão**

**INTERESADO: Prefeitura Municipal de ALTANEIRA.**

**RESPONSÁVEL: Antônio Dorival de Oliveira – ex-gestor.**

**EXERCÍCIO: 2005.**

**RELATOR: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar**

---

**Das considerações pertinentes.**

**Item 01 – Envio intempestivo dos balancetes mensais referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e setembro do exercício em exame (fl. 84).**

Acerca do item em comento, o defendente admite o envio intempestivo dos disquetes do SIM, porém, requer pela aplicação do princípio da razoabilidade, em face das dificuldades de encaminhamento referente aos meses de janeiro a abril, junho e setembro. Alega ainda, que o exercício de 2005 foi marcado pelo início de Administração, não tendo havido transição prévia de governo, o que dificultou a operacionalização da máquina.

Porém, esta Relatoria entende que os argumentos ora ofertados pela defesa, não foram suficientes para sanar a falha, tendo em vista que a remessa em atraso dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, contraria o disposto no 1º, III da Instituição Normativa n.º 04/97, combinado com o art. 42 da Constituição Federal.

Diante do exposto, a irregularidade persiste, ensejando aplicação de multa.

**Item 02 – Ausência de licitação contrato para as despesas com serviços de assessoria jurídica no montante de R\$ 62.508,38 (sessenta e dois mil, quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos), em desacordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei n.º 8.666/93 (fl. 86).**

Em sua defesa o Interessado informou às fls. 112/383 dos autos, que estaria enviando os processos licitatórios seguidos dos respectivos contratos, na modalidade Carta Convite.

Depois da análise do Órgão Técnico, constatou-se pela regularidade do item em comento, motivo pelo qual descaracteriza-se a falha apontada inicialmente.

**Item 03 - Ausência de licitação e contrato para as despesas com serviços de elaboração de projetos na quantia de R\$ 29.760,00 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta reais), em desacordo com o disposto**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO AGUIAR

**PROCESSO N.º: 2005.ALT.PCS.12.682/06.**

**NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão**

**INTERESADO: Prefeitura Municipal de ALTANEIRA.**

**RESPONSÁVEL: Antônio Dorival de Oliveira – ex-gestor.**

**EXERCÍCIO: 2005.**

**RELATOR: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar**

---

**no art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei n.º 8.666/93 (fl. 86).**

O Interessada com o fito de sanar tal irregularidade, afirma que está enviado às fls. 112/383 dos autos, os processos licitatórios e respectivo contrato.

Após a análise da Inspeção das peças enviadas pelo defendente, constatou-se a regularidade da falha. Motivo pelo qual descaracteriza-se a impropriedade indicada na inicial.

**Da multa a ser aplicada pela prática de ato ilegal comprovado nas Contas.**

Considero que o ato praticado pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de ALTANEIRA, Senhor ANTÔNIO DORIVAL DE OLIVEIRA, destacado no **item 01**, foi praticado com infração à norma legal, sujeitando ao responsável aplicação de multa, na importância de **R\$ 957,69** (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), referente a documentação mensal dos meses de **agosto e outubro** enviadas intempestivamente, com arrimo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste TCM, c/c o art. 154, inciso II, do RITCM, já sendo observada a redução de 50% do valor da multa, por se tratar de município com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme art. 155, §1º do regimento Interno desta Corte de Contas.

**Conclusão.**

Sendo assim, por força da irregularidade ora comentada, entendo que tal ocorrência justifica a aprovação das presentes Contas, que encontram-se regulares com ressalva, conforme o elemento disposto no inciso II do art. 13 da Lei Estadual n.º 12.160/93.

**VOTO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, voto, de acordo com a douta Procuradoria de Contas, com as seguintes determinações:



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO AGUIAR

**PROCESSO N.º: 2005.ALT.PCS.12.682/06.**

**NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão**

**INTERESADO: Prefeitura Municipal de ALTANEIRA.**

**RESPONSÁVEL: Antônio Dorival de Oliveira – ex-gestor.**

**EXERCÍCIO: 2005.**


**RELATOR: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar**

- a) sejam **APROVADAS** as Contas Gerais de Gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**, exercício financeiro de **2005**, de responsabilidade do Senhor **ANTÔNIO DORIVAL DE OLIVEIRA**, ordenador das respectivas despesas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei Estadual n.º 12.160/93;
- b) seja aplicada **MULTA** no valor de **R\$ 957,69** (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) ao Senhor **ANTÔNIO DORIVAL DE OLIVEIRA**, ordenador das despesas apreciadas nas presentes Contas, já sendo observada a redução de 50% do valor da multa, por se tratar de município com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme art. 155, §1º do regimento Interno desta Corte de Contas, pela irregularidade comentada no item **01**, das Razões do Voto;
- c) seja notificado o ex-gestor, Senhor **ANTÔNIO DORIVAL DE OLIVEIRA**, advertindo-lhe que o não recolhimento do valor total da multa e/ou a não apresentação de Recurso de Reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para a adoção das providências previstas em lei e na inscrição do débito na Dívida Ativa;
- d) seja comunicado à Câmara Municipal de **ALTANEIRA** o inteiro teor desta decisão.

Expedientes necessários.

**SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 05 de

Junho de 2007. ✓

 - Conselheiro Relator.